

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 120781.

Reexame Necessário e Apelação nº. 2012.3.027412-2

Sentenciado/Apelado/Apelante: Estado do Pará

Advogado: Gabriella Dinelly R. Mareco – Proc. Estado

Sentenciante – Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém

Sentenciado/Apelante/Apelado – Douglas Sousa dos Reis

Advogado: Alexandre Scherer

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CIVEIS RECÍPROCAS. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO GARANTIDA. INCORPORAÇÃO NÃO CABÍVEL NO CASO. HONORÁRIOS AFASTADOS. RECURSO DE DOUGLAS REIS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DO PARÁ CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO

- 1 A Apelação interposta pelo militar DOUGLAS SOUSA DOS REIS, embora alegue contradição na sentença combatida, na verdade busca incorporação definitiva do adicional de interiorização, pedido que foi indeferido pelo Juízo a quo, quando da prolatação da sentença.
- 2 Entendo que o Juízo de Piso laborou acertadamente ao indeferir a incorporação do adicional, pois está só é devida quando o militar é transferido para a capital ou para a inatividade, conforme dispõe o artigo 5º da Lei Estadual nº. 5.652/91. Transferência estas que não ocorreram no caso em análise.
- 3 No que se refere à Apelação interposta pelo ESTADO DO PARÁ, a afirmação de que o adicional de interiorização pleiteado pelo servidor militar não deve ser concedida, considerando que já há a concessão da Gratificação de Localidade Especial é uma afirmação que não merece prosperar. A Gratificação não confunde-se com o Adicional, pois possuem finalidades distintas e naturezas jurídicas completamente diversas, conforme entendimento já sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça.
- 4 No que se refere à prescrição bienal, percebo que a alegação do Estado do Pará, requerendo aplicação da prescrição bienal para o caso em análise é uma alegação que carece de fundamentação legal, pois é

patente a necessidade de, em se tratando de Fazenda Pública, aplicar-se a prescrição quinquenal conforme aduz o decreto nº. 20.910 de 06 de Janeiro de 1932.

5 Por derradeiro, ainda tratando do apelo da Fazenda Pública quanto aos honorários sucumbenciais, entendo que em caso de sucumbência recíproca, dever-se-á ser aplicada a súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça a qual determina que, no caso de sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, merecendo reforma a decisão combatida por não entender devido os honorários de sucumbência no caso em análise, eis que eles se compensam.

6 Recurso de Douglas Reis conhecido e improvido. Recurso do Estado do Pará conhecido e em parte provido

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em **CONHECER DOS RECURSOS, NEGAR PROVIMENTO** ao Reexame Necessário e à Apelação interposta por Douglas Sousa dos Reis. De outro lado, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta pelo Estado do Pará, determinando alteração tão somente no que se refere aos honorários sucumbenciais, por serem indevidos no caso em análise.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos Seis dias de Junho do ano de 2013

Esta Sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desembargadora, Dra. Dahil Paraense de Souza

Desembargador: **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Relatório

Trata-se de Reexame Necessário e Apelações Cíveis Recíprocas interpostas simultaneamente pelo Estado do Pará e pelo militar Douglas Sousa dos Reis em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém, nos autos da Ação Ordinária de Pagamento de Adicional de Interiorização com Pedido de Valores Retroativos e Incorporação Definitiva ao Soldo.

Em sua inicial, trata o autor de narrar que é um militar lotado no interior do Estado do Pará, mais precisamente no Município de Santarém, fato que lhe dá direito ao recebimento do adicional de interiorização, previsto na Lei Estadual nº 5.652/91 e a incorporação do referido adicional ao seu soldo.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, condenando o Estado do Pará ao pagamento integral do adicional de interiorização, atual, futuro e dos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária da poupança, desde o vencimento até o efetivo pagamento, enquanto o requerente estiver na ativa e exercendo suas atividades no interior. Indeferiu, no entanto, o pedido de incorporação do adicional ao soldo. Por

último condenou também o Estado do Pará ao pagamento de honorários sucumbenciais no total de 10% sobre o valor da condenação.

O militar DOUGLAS SOUSA DOS REIS interpôs apelação alegando que a sentença recorrida deve ser reformada, uma vez que, segundo alega, a referida decisão foi contraditória por ter condenado a Fazenda Pública ao pagamento do adicional de interiorização, porém negou incorporação definitiva do valor ao soldo

O ESTADO DO PARÁ, em sua apelação, alega prescrição bienal, não devendo ser aplicada a prescrição quinquenal utilizada pelo Juízo a quo, uma vez que as verbas decorrentes deste benefício têm natureza eminentemente alimentar, de modo que dever-se-á utilizar a prescrição bienal como aduz o artigo 206, §2 do Código Civil.

A Fazenda Pública afirma também que o adicional de interiorização para servidores militares está previsto no artigo 48, IV da Constituição da República. Ocorre que, segundo alega a Fazenda Pública, antes da edição da referida norma constitucional, o Estado do Pará concede à seus servidores militares a Gratificação de Localidade Especial instituída na lei estadual nº. 4.491/73 e posteriormente regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 1.461/81 e que este último benefício tem a mesma função do adicional de interiorização, ainda que com denominação distinta, mas que ambos os benefícios teriam a mesma base, proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, em face das condições em que tais atividades são exercidas.

Por último, o Estado do Pará se insurge contra a decisão proferida pelo Juízo a Quo no que se refere ao pagamento de honorários de sucumbência. A Fazenda Pública alega que, por haver sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais deve ser compensados, devendo ser exonerada da cobrança dos honorários ou, ao menos ser minorado o referido valor, utilizando um critério de razoabilidade

O Estado do Pará pugna pelo provimento do recurso e conseqüente reforma da sentença recorrida pelas razões acima expostas.

A Fazenda Pública apresentou contra-razões à apelação (fls. 119/123)

Contra-razões apresentadas por Douglas Sousa Reis (Fls. 124/127)

O Ministério Público apresentou seu parecer constante nas fls. 136/141

É o relatório necessário.

Voto

Trata-se de Reexame Necessário e Apelações Cíveis Recíprocas interpostas simultaneamente pelo Estado do Pará e pelo militar Douglas Sousa dos Reis em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém, nos autos da Ação Ordinária de Pagamento de Adicional de Interiorização com Pedido de Valores Retroativos e Incorporação Definitiva ao Soldo.

As apelações são tempestivas e preenchem os requisitos necessários, de modo que conheço dos recursos.

A Apelação interposta pelo militar DOUGLAS SOUSA DOS REIS, embora alegue contradição na sentença combatida, na verdade busca incorporação definitiva do adicional de interiorização, pedido que foi indeferido pelo Juízo a quo, quando da prolatação da sentença.

Entendo que o Juízo de Piso laborou acertadamente ao indeferir a incorporação do adicional, pois está só é devida quando o militar é transferido para a capital ou para a inatividade, conforme dispõe o artigo 5º da Lei Estadual nº. 5.652/91. Transferência estas que não ocorreram no caso em análise.

No que se refere à Apelação interposta pelo ESTADO DO PARÁ, a afirmação de que o adicional de interiorização pleiteado pelo servidor militar não deve ser concedida, considerando que já há a concessão da Gratificação de Localidade Especial é uma afirmação que não merece prosperar. A Gratificação não confunde-se com o Adicional, pois possuem finalidades distintas e naturezas jurídicas completamente diversas, conforme entendimento já sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE

INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU

IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE, SENTENÇA REFORMADA.

I - A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial não se confundem.

O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer

localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres

ou pelas precárias condições de vida.

II - No presente caso, o demandante decaiu em parte mínima de seu pedido, descrito na inicial. Assim sendo, deverá o

recorrente ESTADO DO PARÁ arcar com os ônus decorrentes dos honorários advocatícios.

III - Apelo do Estado do Pará improvido. Apelação da requerente provida em parte

(ACÓRDÃO N. 109.262. DJE DE 25/06/2012. 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Reexame e Apelação Cível nº

2012.3.007320-1. Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA).

Dessa forma, é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do Adicional de Interiorização e também da Gratificação de Localidade Especial, uma vez que possuem naturezas distintas e mais, o Adicional de Interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontre-se lotado no interior do Estado, enquanto a Gratificação de Localidade Especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias e não é necessário que seja no interior do Estado. Visto isso, não há de se falar em impossibilidade de cumulações de benefícios de mesma natureza.

No que se refere à prescrição bienal, percebo que a alegação do Estado do Pará, requerendo aplicação da prescrição bienal para o caso em análise é uma alegação que carece de fundamentação legal, pois é patente a necessidade de, em se tratando de Fazenda Pública, aplicar-se a prescrição quinquenal conforme aduz o decreto nº. 20.910 de 06 de Janeiro de 1932. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a

prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de

2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com

o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de

natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedentes.

2. O argumento de que deve ser aplicado o prazo de prescrição trienal fixado no art. 206, § 3º, V, do CC/02 não foi

suscitado nas razões do recurso especial. Inviável, em agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então

não suscitada.

3. Agravo regimental não provido.

AgRg no AREsp 231.633/AP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,
SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe

06/11/2012.

Por derradeiro, ainda tratando do apelo da Fazenda Pública quanto aos honorários sucumbenciais, entendo que em caso de sucumbência recíproca, dever-se-á ser aplicada a súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça a qual determina que, no caso de sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, merecendo reforma a decisão combatida por não entender devido os honorários de sucumbência no caso em análise, eis que eles se compensam.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos recursos, **NEGO PROVIMENTO** ao Reexame Necessário e à Apelação interposta por Douglas Sousa dos Reis. De outro lado, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta pelo Estado do Pará, determinando alteração tão somente no que se refere aos honorários sucumbenciais, por serem indevidos no caso em análise.

É o voto.

Belém-Pa,

4 JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

1 Desembargador Relator